



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112266 - SP (2022/0116980-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP156052
AGRAVADO : RICARDO MOSCA MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
2. A alegação genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem detalhar os pontos sobre os quais o Tribunal de origem teria se omitido, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, do indeferimento do segredo de justiça e da multa por litigância de má-fé demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112266 - SP(2022/0116980-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP156052
AGRAVADO : RICARDO MOSCA MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
2. A alegação genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem detalhar os pontos sobre os quais o Tribunal de origem teria se omitido, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, do indeferimento do segredo de justiça e da multa por litigância de má-fé demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO (CARLOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL Justiça gratuita Pretensão do agravante de revogação do benefício concedido ao agravado Ausência de provas de que o agravado não se trata de “necessitado” de que trata a lei Indeferimento do pedido para que o feito tramite em segredo de justiça Ausência de demonstração de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil não levada a efeito Precedentes Prazo prescricional aplicável que é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil Réu/agravante que pretende afastar sua responsabilidade por conduta praticada, cuja relação advém de atuação decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, o que impõe a aplicação do prazo prescricional decenal Precedentes Necessidade, de outro lado, de realização de prova pericial, para que se apure se o (s) repasse (s) realizado (s) pelo réu/agravante ao autor/agravado foram ou não realizado de forma correta, ainda mais levando-se em conta que os cálculos são complexos e dependem de conhecimento específico Prova pericial que foi determinada de ofício, aplicável ao caso o art. 95, “in fine”, do Código de Processo Civil, que determina expressamente o rateio do valor da perícia Autor/agravado, todavia, que é beneficiário da justiça gratuita, portanto, a perícia deverá ser realizada pelo Estado, nos termos do art. 95, parágrafo 3º, do CPC, observando-se que o agravante deverá arcar com a metade do valor correspondente aos honorários periciais, conforme previsto em tabela própria daquele órgão Decisão mantida Regimental não provido. (e-STJ, fl. 98)

Não se conheceu dos embargos de declaração de CARLOS, com aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 122/130).

Nas razões do recurso, CARLOS apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 (parágrafo único, II) e 489, § 1º, do CPC, ante omissões quanto ao corte dos meios de prova para impugnação da gratuidade da justiça do recorrido, ao indeferimento do segredo de justiça e ao exame do prazo prescricional quinquenal do art. 25-A da Lei 8.906/1994; (2) ofensa a regras de sigilo e proteção da relação cliente-advogado (Constituição Federal, Pacto de San José e Estatuto da OAB), sustentando a necessidade de segredo de justiça; (3) aplicação indevida do prazo decenal do art. 205 do CC em detrimento do prazo quinquenal

específico da Lei 11.902/2009 (art. 25-A do Estatuto da OAB), além de referência ao Tema 938/STJ como paradigma de incidência de prazos menores; (4) nulidade da multa aplicada por embargos protelatórios e afastamento da condenação por litigância de má-fé por ausência de dolo e de fundamentação (CPC, art. 1.026, § 2º, e art. 80); e (5) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas sobre negativa de prestação jurisdicional e sobre a não caracterização de má-fé pela mera interposição de recursos.

Não houve apresentação de contraminuta por RICARDO MOSCA MIRANDA DA CRUZ (RICARDO CRUZ), conforme e-STJ, fl. 360.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso, CARLOS alegou a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por supostas omissões no acórdão recorrido quanto ao corte dos meios de prova para impugnar a gratuidade da justiça, ao indeferimento do segredo de justiça e ao exame do prazo prescricional quinquenal.

Apesar do inconformismo, CARLOS apresentou suas alegações de forma genérica, sem especificar de que modo o Tribunal estadual teria incorrido nos vícios apontados, limitando-se a reiterar os argumentos já expostos e rechaçados nas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sem a indicação precisa do ponto omissivo, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, o TJSP se pronunciou sobre os temas relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses de CARLOS, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido e as decisões que o precederam abordaram expressamente as questões da gratuidade de justiça, do segredo de justiça e da prescrição, conforme se depreende dos seguintes trechos:

(...)

Com efeito, a documentação juntada aos autos pelo agravante não é suficiente para demonstrar os indícios de riqueza, sob argumento de

que reside “em uma mansão de valor de mercado milionário ” (fls. 03), que afasta a presunção de hipossuficiência. Ora, as fotos digitalizadas às fls. 707/711 (dos autos principais), tiradas do aplicativo instagram , não são hábeis a corroborar as provas trazidas pelo agravado, que comprovou se tratar de “necessitado” de que trata a lei.

De outro lado, não há que se falar em tramitação dos autos em segredo de justiça, pois o disposto no art. 189 do Código de Processo Civil, é uma exceção à regra da publicidade dos atos processuais. Desta feita, para a sua concessão, o caso dos autos há que se ajustar rigorosamente a umas das hipóteses previstas nos incisos I a IV do referido comando processual, o que não se verifica.

Por oportuno, no que tange à prescrição, constou expressamente na r. decisão que: “(...) é certo que o prazo prescricional aplicável é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil, dada a relação contratual existente entre as partes, o que afasta por completo a possibilidade de decurso do prazo prescricional.

(...)

(e-STJ, fls. 66-67)

Dessa forma, não se conhece do recurso especial acerca da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da ausência de prequestionamento

Não se pode conhecer das alegações no apelo nobre sobre a ofensa a dispositivos da Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica , pois não foram objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Com efeito, vê-se que os dispositivos e a matéria invocados no apelo nobre não foram objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento nesta instância.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO JUROS. INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 186, 394, 398 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de expressa pactuação para a cobrança das taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos.

2. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios

demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Encontrando-se a pretensão relacionada com o expurgo da capitalização de juros já amparada pelo Tribunal de origem, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial(Súmula nº 518/STJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.084.958/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer de recurso especial em relação a questões efetivamente decididas, ao menos de forma implícita, pelo Tribunal de origem, de modo que a ausência de debate sobre os dispositivos do Código de Processo Civil indicados como violados caracteriza falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento implícito pressupõe pronunciamento claro sobre a tese jurídica correlata ao dispositivo legal indicado, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração ou a menção genérica a artigos de lei, o que não se verificou no acórdão recorrido nem foi demonstrado pela parte recorrente.

5. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, diante do óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois o recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nem evidenciar a similitude fática entre os casos, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor anteriormente fixado, se já arbitrados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.135.711/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Assim, não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto.

(3) Da necessidade de segredo de justiça e do prazo prescricional (Súmula 7/STJ)

CARLOS sustenta a ofensa às regras de sigilo da relação cliente-advogado e a aplicação indevida do prazo prescricional decenal em detrimento do quinquenal previsto no art. 25-A do Estatuto da OAB.

Sobre isso, o TJSP, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que a situação não se enquadrava nas hipóteses legais de segredo de justiça e que a relação jurídica entre as partes, por ser contratual, atraía a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos, afastando a aplicação da legislação específica invocada.

A revisão de tais conclusões, para determinar se o caso concreto se ajusta às exceções da publicidade processual ou se a natureza da pretensão se amolda à prestação de contas sujeita ao prazo quinquenal, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(4) Da multa por litigância de má-fé(Súmula 7/STJ)

Em seu apelo nobre, CARLOS se insurge contra a multa por litigância de má-fé aplicada pelo TJSP, argumentando ausência de dolo ou intuito protelatório.

O acórdão recorrido fundamentou a sanção na constatação de que CARLOS opôs segundos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, nos seguintes termos:

(...)
Por fim, em razão de manejo de segundo embargos de declaração, nos termos formulado pelo embargante, de rigor o reconhecimento de litigância de má-fé nos termos do art. 80, IV e VII, do CPC, devendo, portanto, ser condenado à sanção prevista no art. 1.026 do mesmo diploma, que trata especificamente da multa cabível em caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios.
(...)
(e-STJ, fl. 130)

No caso concreto, a análise da intenção protelatória de CARLOS, nos segundos embargos de declaração, é uma questão eminentemente fática. Aferir se a interposição do recurso foi abusiva ou se visava apenas ao legítimo exercício do direito de defesa implicaria reexaminar a conduta processual da parte e as circunstâncias do caso concreto, o que também é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 2. TESE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO BASEADA EM FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. No caso, não há falar em julgamento extra petita.

2. Além disso, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer o julgamento extra petita em relação ao bem litigioso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não encontra guarida nesta instância, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Reconhecer a usucapião em favor dos recorrentes, pelo preenchimento do lapso temporal, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Com relação à multa por litigância de má-fé, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021).

6. Alterar a decisão da Corte estadual, a fim de afastar a imposição da multa, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por exigir a reanálise de fatos, inviável nesta seara especial.

7. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.308/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

(5) Do dissídio jurisprudencial

CARLOS alega a existência de dissídio jurisprudencial sobre a negativa de prestação jurisdicional e a caracterização de má-fé.

Contudo, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever ementas, sem demonstrar a similitude fática e a divergência na aplicação do direito, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ sobre as questões de mérito prejudica a análise da divergência jurisprudencial, pois impede a constatação da necessária similitude fática entre os casos comparados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **DISSÍDIO PREJUDICADO**. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]*

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original)

Assim, o recurso também não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.112.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0116980-1

Número de Origem:

0246747720038260506

10109982020188260506

101099820201882605065952018

20862238720218260000

2086223872021826000050000

2086223872021826000050001

2086223872021826000050002 246747720038260506 5952018

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP156052

AGRAVADO : RICARDO MOSCA MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO : RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026